



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

		ATA
EXPEDIENTE	/2010	
ACEITO EM	04/02/2011	8690
APROVADO EM	/2010	
REJEITADO EM	/2010	
ARQUIVO		

REQUERIMENTO Nº 16 /2010 2011  
PROTOCOLADO SOB Nº 170 /2010 2011  
EM 04/02/2011

Rejeitado 03/03/2011 } favor - Delamica, Alsuiza e hui. <sup>03</sup>  
causas: Julio, Jando, Cláudio, Roberto <sup>04</sup>

A Vereadora abaixo assinada requer, após ouvida a Casa na forma regimental, seja enviado ofício às agências bancárias do município e também a Promotoria de Defesa Comunitária desta Comarca, informando que a Lei Municipal nº 6889/2010, anexada a seguir, foi publicada em 10 de agosto do corrente ano e entrou em vigor na mesma data. Sendo assim, solicita informações sobre o efetivo cumprimento do referido texto legal.

Rio Grande, 31 de janeiro de 2011.

Luciane Compiani Branco  
Vereadora do PMDB

Justificativa: em plenário

**LEI Nº 6.889**  
**De 10 de maio de 2010**

**“TORNA OBRIGATÓRIA A  
INSTALAÇÃO DE CAIXAS  
ELETRÔNICOS PRÓPRIOS  
PARA ATENDIMENTO DE  
PORTADORES DE  
NECESSIDADES ESPECIAIS  
NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS  
DO MUNICÍPIO DO RIO  
GRANDE, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Art. 51, inciso III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica obrigatória a instalação de caixa eletrônico próprio para atendimento aos portadores de necessidades especiais nas agências bancárias do Município do Rio Grande.

**Art. 2º** Cada agência bancária deverá ter pelo menos um (01) caixa eletrônico adaptado para pessoas portadoras de necessidades especiais.

**Art. 3º** O caixa eletrônico a que se refere o artigo anterior deverá ter medidas adequadas para operação por usuários de cadeiras de rodas ou conter dispositivo que possibilite a elevação da cadeira de rodas ao nível de altura do referido equipamento.

**Art. 4º** A agência bancária que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

a) advertência: na primeira autuação, o estabelecimento será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis;

b) multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 10.000 (dez mil) URMs (Unidades de Referência Municipal);

c) reincidência: se, em até 30 (trinta) dias úteis após aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 20.000 (vinte mil) URMs (mil Unidades de Referência Municipal);

d) interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da Segunda multa, persistir a infração, o Município procederá a interdição da agência, posto ou sala de atendimento.

**Parágrafo único** – O Sindicato dos Empregados dos Estabelecimentos Bancários poderá representar junto ao Município contra o(s) infrator(es) desta Lei.

**Art. 5º** Os estabelecimentos bancários terão 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adotarem as medidas exigidas.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 10 de maio de 2010.

**FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO**  
Prefeito Municipal